

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.005263/2005-81
Recurso nº 337.306 Embargos
Acórdão nº 2202-00.476 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2010
Matéria ITR
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado JOÃO CARLOS MARINHO LUTZ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Ano-calendário: 2002

EMBARGOS INOMINADOS - LAPSO MANIFESTO

Verificada no julgado a existência de incorreções devidas a lapso manifesto, é de se acolher os Embargos Inominados.

ÁREA DE RESERVA LEGAL - ADA PROTOCOLIZADO TEMPESTIVAMENTE

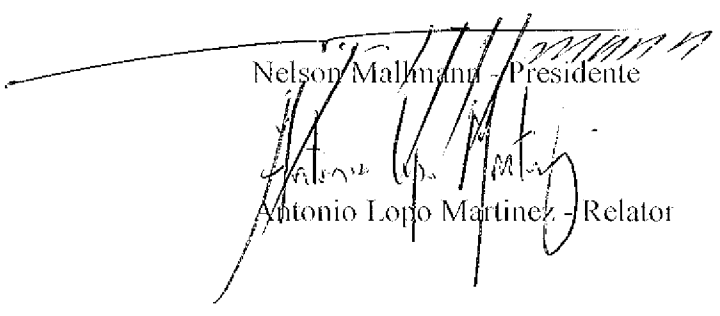
Comprovado que a exigência do ADA foi cumprida, pelo contribuinte, dentro do prazo, é cabível o restabelecimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal, que foram objeto de glosa pela fiscalização, fundada unicamente na intempestividade na protocolização do referido Ato Declaratório.

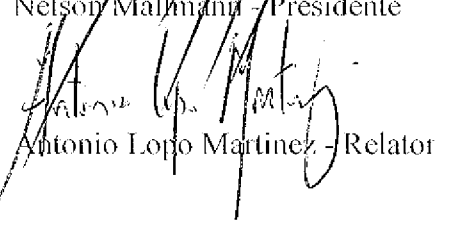
Embargos inominados acolhidos.

Recurso de ofício negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

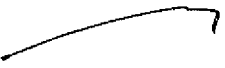
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos Inominados para negar provimento ao recurso de ofício.


Nelson Mallmann - Presidente


Antonio Lopo Martinez - Relator

EDITADO EM: 30 JUL 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Matlmann (Presidente).



Relatório

Trata-se de Embargos Inominados opostos pela autoridade preparadora, sob alegação de existência de omissão no julgado materializado no Acórdão do Conselho de Contribuintes, pelo fato da Câmara julgadora não ter se pronunciado sobre o Recurso de Ofício.

O interessado supra-identificado foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 01/10, por meio do qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural- ITR do Exercício 2002, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 4.272.423,74, relativo ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob na 2.330.388-3, localizado no município de Itiquira - MT.

Na descrição dos fatos (fls. 06/08), o fiscal autuante relata que a exigência originou-se de falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa das áreas informadas como de utilização limitada, com amparo nas disposições dos arts. 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96, tendo em vista que não foi comprovada a entrega tempestiva do ADA. A área de pastagens foi reduzida, em função da análise da documentação apresentada pelo contribuinte.

Houve, ainda, a alteração do valor da terra nua, em decorrência da aplicação da tabela do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal (SIPT). Em consequência, houve aumento da área tributável, modificando a base de cálculo e o valor devido do tributo.

Às fls. 95/108, o interessado apresenta impugnação. Não questiona a glosa da área de pastagens. Com relação à glosa da área de utilização limitada, afirma que o ADA foi entregue tempestivamente. Questiona a aplicação da tabela SIPT, alegando que deve ser aceito o valor de avaliação constante de Laudo Técnico apresentado.

A DRI-Campo Grande/MS julgou procedente em parte o pedido do contribuinte, nos termos da ementa a seguir:

Assunto. Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício 2002

Ementa. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ADA PROTOCOLIZADO TEMPESTIVAMENTE.

Comprovado que a exigência do ADA foi cumprida, pelo contribuinte, dentro do prazo, é cabível o restabelecimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal, que foram objeto de glosa pela fiscalização, fundada unicamente na intempestividade na protocolização do referido Ato Declaratório.

VALOR DA TERRA NUA

o valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor

Lançamento Procedente em Parte

A autoridade recorrida acolheu os argumentos do recorrente no tocante a entrega tempestiva do ADA, conforme foi demonstrado com prova feita na fls. 119. Tendo em vista o montante exonerado recorreu de ofício ao Conselho de Contribuintes

Cientificado, o contribuinte, se mostrando irrequieto, apresentou Recurso Voluntário, de fls. 795/812. Reitera os argumentos de sua impugnação e suscita questão relativa ao reconhecimento de área de Preservação Permanente e Benfeitorias.

A Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes em sessão de 19/06/2008, não conhecendo do recurso no tocante a questão dos juros e multa, e na parte conhecida decide dar provimento ao recurso para considerar o VIN declarado pelo contribuinte em sua DITR.

Em despacho de fls. 194, a autoridade de origem aponta que o Acórdão não se pronunciou quanto ao recurso de ofício.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Conheço dos embargos inominados, pois a omissão é clara. Efetivamente a Câmara julgadora não apreciou o Recurso de Ofício.

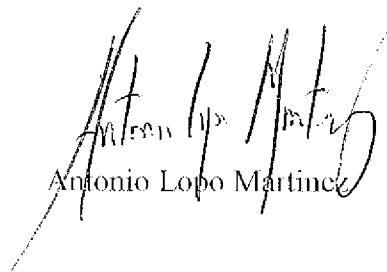
Aprecio o recurso de ofício interposto pela Delegacia de Julgamento de Campo Grande, não me pronunciando sobre o recurso voluntário pois o mesmo já foi apreciado pelo antigo Terceiro Conselho de Contribuintes.

Conforme relatado houve exoneração parcial do lançamento pela DRJ Campo Grande.

Entendo que a luz do ADA apresentado tempestivamente às fls. 119 na fase de impugnação, decidiu a autoridade julgadora considerar satisfeita a exigência legal para reconhecer a exclusão da base de cálculo para utilização limitada.

De fato, não há reparos a fazer na decisão adotada. Foi cumprido o requisito legal e não era outra a decisão acertada.

Ante ao exposto, voto por ACOLHER os Embargos Inominados para NEGAR provimento ao recurso de ofício.


Antonio Lopo Martinez



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10183.005263/2005-81 ✓

Recurso nº: 337.306 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intima-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.476 ✓

Brasília/DF, 9 0 JUL 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional